

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para vedar a concessão de fiança nos casos de crimes cometidos com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 323 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a possibilidade de concessão de fiança nos casos de crimes envolvendo violência contra a mulher.

Art. 2º Fica criado o inciso VI ao art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, com a seguinte redação:

“Art. 323.....

.....
VI – nos crimes envolvendo violência contra a mulher, sejam eles praticados no âmbito doméstico e familiar ou não”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiança é um instituto processual, previsto nos arts. 322 a 350 do Código de Processo Penal (CPP), que se caracteriza pelo pagamento de um valor arbitrado pela autoridade policial ou judicial, para que o acusado possa responder ao processo em liberdade. Embora essa seja uma garantia do

investigado/réu, a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, gera, em muitas situações, o sentimento de impunidade na sociedade.

Esse sentimento é muito comum nos casos de crimes envolvendo violência contra as mulheres, seja ela praticada no âmbito doméstico e familiar ou não. Isso porque a maioria dos crimes envolvendo violência dessa natureza possuem pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o que permite que a própria autoridade policial conceda a liberdade mediante fiança, segundo estabelece o *caput* art. 322 do CPP.

Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo colocar os crimes envolvendo violência contra mulher no rol de delitos inafiançáveis do art. 323 do CPP, juntamente com racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, hediondos e os cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Com a presente iniciativa, busca-se contribuir para uma atuação mais rigorosa e preventiva do sistema de Justiça, de modo a não mais tolerar a liberdade imediata dos agressores, fato lamentável que tem permitido a continuidade da violência e de assassinatos de mulheres após o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

2017-613.docx